

GRUPO II – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 023.445/2012-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Eco Millennium/RJ.

Responsáveis: Instituto Eco Millennium (CNPJ 03.609.670/0001-06) e Suely Lima Chaves Oliveira (CPF 711.561.783-04).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres instaurou tomada de contas especial contra Suely Lima Chaves Oliveira e Instituto Eco Millennium, em virtude da não comprovação da correta aplicação, dada a ausência de prestação de contas, de R\$ 18.000,00 transferidos, ao amparo do Termo de Parceira 3/2007 – SPM/PR, para apoio financeiro à implantação do Projeto “Nós Sabemos Gerar a Paz” no município de Itaboraí/RJ.

2. Ao examinar a matéria, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex-RJ, em manifestações uníssonas, assim se pronunciou (peças 25/27):

“INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Processo 00036.000331/2012-84, diante da omissão no dever de prestar contas do Termo de Parceira 03/2007 - SPM/PR (Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi 601056), firmado entre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM/PR (Parceiro Público) e o Instituto Eco Millennium (organização da sociedade civil de interesse público - Oscip), em 24/12/2007, objetivando apoio financeiro à implantação do Projeto “Nós Sabemos Gerar a Paz” no município de Itaboraí/RJ, cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Suely Lima Chaves Oliveira (CPF 711.561.783-04), Secretária Executiva do Instituto Eco Millennium (CNPJ 03.609.670/0001-06) e signatária do referido Termo de Parceria.

HISTÓRICO

2. A Cláusula Quinta do Termo de Parceria 03/2007 (peça 2, p. 42-48) dispôs, para o cumprimento das metas, o valor global de R\$ 20.000,00 a ser repassado à Oscip na seguinte forma: R\$ 18.000,00 pela SPM/PR e R\$ 2.000,00 de contrapartida do Instituto Eco Millennium.

3. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República/PR transferiu ao Instituto Eco Millennium recursos no montante de R\$ 18.000,00, liberados em parcela única, por meio da Ordem Bancária 07OB900263, de 28/12/2007 (peça 2, p. 61).

4. O Termo de Parceria 03/2007-SPM/PR vigorou por 5 (cinco) meses a contar da data de sua assinatura, em 24/12/2007 (Cláusula Nona, peça 2, p. 47), e o Instituto Eco Millennium obrigou-se a apresentar a prestação de contas em até 60 (sessenta) dias após o término de vigência, de acordo com a Cláusula Sétima (peça 2, p. 46).

5. A SPM/PR encaminhou à Sra. Suely Lima Chaves Oliveira o Ofício 2162/2010, datado de 2/12/2010, para que apresentasse a prestação de contas do Termo de Parceria 03/2007-SPM/PR, cujo prazo havia expirado em 24/7/2008, mas não logrou êxito. Consta do respectivo Aviso de Recebimento (peça 2, p. 64) a informação “não procurado”. O mesmo ocorreu na tentativa de envio do Ofício 93/2011,

comunicando à responsável que o Termo de Parceria 3/2007, Siafi 601056, foi registrado no Cadastro de Inadimplência, no Siafi, em 11/1/2011, concedendo à Oscip o prazo de quarenta e cinco dias, a contar do referido registro, para que providenciasse o envio da prestação de contas do convênio (peça 2, p. 66-67).

6. Após todas as comunicações e solicitações feitas à conveniente e diante das ocorrências apuradas, foi emitido o Parecer 34/2011 SPM-PR (peça 2, p. 68-69), que sugeriu a instauração de TCE pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, no valor histórico de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

7. A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/PR enviou notificações à Sra. Suely Lima Chaves Oliveira e ao Instituto Eco Millennium, por meio dos Ofícios 305 e 307, ambos de 16/2/2012 (peça 2, p. 72 e 74), para que apresentassem a prestação de contas do Termo de Parceria 03/2007 ou efetuassem o recolhimento do débito atualizado. No entanto, consta dos respectivos Avisos de Recebimento (peça 2, p. 81) a informação de que as correspondências retornaram.

8. A Sra. Suely Lima Chaves Oliveira e o Instituto Eco Millennium, na pessoa de seu representante legal, foram notificados por meio de Edital publicado em 16/3/2012, no DOU 53, (peça 2, p. 80).

9. De acordo com o Parecer da Tomadora de Contas Especial de Convênios da SPM/PR, de 26/3/2012, Processo TCE 00036.000331/2012-4 (peça 2, p. 84-89), “os fatos apurados presumem a ocorrência de prejuízo ao Erário considerando a ausência de prestação de contas do Termo de Parceria 03/2007-SPM/PR.”

10. A inscrição da responsabilidade da Sra. Suely Lima Chaves de Oliveira, Secretária Executiva do Instituto Eco Millennium à época da assinatura do Termo de Parceria 03/2002-SPM/PR, foi efetuada em 29/03/2012, por meio da Nota de Lançamento 2012NL600009 (peça 2, p. 94), pelo valor de R\$ 34.466,96, atualizado em 29/3/2012 (Demonstrativo de Débito à peça 2, p. 92-93).

11. De acordo com o Relatório de Auditoria/TCE 12/2012 (peça 2, p. 95-97), a Coordenação-Geral de Auditoria da Secretaria de Controle Interno/PR manifestou-se no sentido de que a SPM/PR procedeu à adequada apuração dos fatos, considerando ainda que foram exauridos todos os meios para sanar a inadimplência.

12. O Controle Interno conclui, com base na análise documental realizada, que a Sra. Suely Lima Chaves Oliveira, Secretária Executiva do Instituto Eco Millennium/RJ (CPF 711.561.783-04), responde pelo débito (peça 2, p. 96 e 97). O Certificado de Auditoria de 30/5/2012 opinou pela irregularidade do agente responsável (peça 2, p. 98). A Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Sra. Eleonora Menicucci de Oliveira, emitiu o Pronunciamento Ministerial em 19/6/2012 (peça 2, p. 100).

EXAME TÉCNICO

13. O Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, acolhendo o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, nos autos do TC 006.310/2006-0, firmou entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, conforme transcrição abaixo:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

14. Assim sendo, diante da omissão no dever de prestar contas do Termo de Parceria 03/2007-SPM/PR, SIAFI 601056, a instrução inicial (peça 4) propôs a citação dos responsáveis Suely Lima Chaves Oliveira, Secretária Executiva do Instituto Eco Millennium à época dos fatos e signatária do Termo de Parceria, solidariamente com o Instituto Eco Millennium.

15. O Secretário da Secex-RJ manifestou-se de acordo com a proposta formulada (peça 6) e foram promovidas as citações dos responsáveis, por meio dos Ofícios TCU/Secex-RJ-D3 2370/2012, 2372/2012, 2597/2012 e 2670/2012 (peças 7, 8, 12 e 16), que não lograram êxito (peças 9, 13, 17 e 18).

16. Esgotados todos os meios para localização dos responsáveis, conforme o estabelecido no art. 6º, inciso II da Resolução/TCU 170/2004, foram expedidos os Editais 3 e 4/2013-TCU/Secex-RJ (peças 21 e 22) para promoverem as citações dos responsáveis, nos termos do art. 179, inciso III do RI/TCU, publicados no DOU 55, de 21/3/2013 (peça 23).

17. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que a Sra. Suely Lima Chaves Oliveira, Secretária Executiva do Instituto Eco Millennium, à época dos fatos, e signatária do Termo de Parceria, solidariamente com o Instituto Eco Millennium (CNPJ 03.609.670/0001-06), foram citados e não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, diante da omissão no dever de prestar contas do Termo de Parceria 03/2007 - SPM/PR (Siafi 601056).

19. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, cabendo propor que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Suely Lima Chaves Oliveira (CPF 711.561.783-04), Secretária Executiva do Instituto Eco Millennium, à época, e do Instituto Eco Millennium (CNPJ 03.609.670/0001-06), na pessoa de seu representante legal Flavio de Oliveira Pereira, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor histórico	Data de ocorrência	Ordem Bancária (Peça 2, p. 61)
R\$ 18.000,00	28/12/2007	07OB900263

Valor atualizado até 7/5/2013 (peça 24): R\$ 24.381,00 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais)

b) aplicar à Sra. Suely Lima Chaves Oliveira (CPF 711.561.783-04) e ao Instituto Eco Millennium (CNPJ 03.609.670/0001-06), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU discordou do encaminhamento proposto e sugeriu o arquivamento dos autos (peça 28), conforme excerto de sua manifestação a seguir transcrita:

“A questão central a ser observada, no meu entender, diz respeito ao fato de que a tomada de contas especial em exame foi instaurada e encaminhada ao TCU com inobservância do limite de alçada de R\$ 23.000,00, previsto nos arts. 5º e 11 da IN-TCU 56/2007, vigente à época dos fatos. É de se supor, portanto, que esta tomada de contas especial deveria ter sido arquivada.

Ocorre que, com o advento da IN-TCU 71/2012, a proposta de arquivamento deixou de ser evidente. Poder-se-ia até mesmo sustentar que tal encaminhamento, por já ter havido a citação dos responsáveis, estaria expressamente vedada pela novel disciplina consubstanciada no parágrafo único do art. 19 do mencionado diploma:

Art. 19. (...).

Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. (grifei)

Não me parece, contudo, que a interpretação estritamente literal do dispositivo em foco seja a mais acertada. Uma análise mais aprofundada acerca do parágrafo único do art. 19 da IN-TCU 71/2012 deve envolver o reconhecimento de que, no momento em que a referida norma foi editada, subsistia como pressuposto lógico a premissa de que as tomadas de contas especiais já instauradas e encaminhadas ao TCU haviam observado os parâmetros normativos aplicáveis à espécie até então.

Significa dizer que o dispositivo em exame, em vez de ter alcance absoluto, abrangeria, mais especificamente, o universo de tomada de contas especiais que ingressaram nessa Corte na companhia de dano com valor atualizado igual ou superior a R\$ 23.000,00. Assim formulado, o parágrafo único do art. 19 da IN-TCU 71/2012 teria sido endereçado ao tratamento de regras, e não de exceções, as quais, quando existentes, deveriam ser restauradas à condição de regra, mediante arquivamento.

O comando normativo sob escrutínio, no que se refere a montantes financeiros, somente impede, então, o arquivamento de processos atinentes a tomada de contas especiais nas quais os responsáveis já tenham sido citados, cujo valor atualizado do dano esteja compreendido, ao menos desde 1/1/2008, entre R\$ 23.000,00 (limite antigo) e R\$ 75.000,00 (novo limite). As de valor inferior a R\$ 23.000,00, coerentemente, ainda estariam sujeitas a arquivamento, preservando-se, desse modo, os princípios da racionalidade administrativa e economia processual.

Por todo o exposto, concluo no sentido de que a exegese mais consentânea com os princípios da racionalidade administrativa e economia processual, presentes tanto na IN-TCU 56/2007 como na IN-TCU 71/2012, traz como resultado a conclusão de que as tomadas de contas especiais com valor atualizado do dano, nos moldes propostos, inferior a R\$ 23.000,00, que sequer deveriam ter ingressado nessa Corte de Contas, têm como destino o encaminhamento terminativo previsto pela parte final do art. 201, § 3º, *in fine*, do RI/TCU, razão pela qual opino pelo arquivamento do presente processo.”

É o relatório.